



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720132/2006-16
Recurso nº 343.870 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.392 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA FERREIRA PENÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. GLOSA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2001, a apresentação do ADA ao Ibama é obrigatória para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de preservação permanente. Aplicação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PLANO DE MANEJO FLORESTAL

A legislação do ITR determina de que formas a área de exploração extrativa poderá ser demonstrada: através da análise dos índices de rendimento por produto ou através da comprovação da existência de plano de manejo, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. Quando o contribuinte visa comprovar a existência da área de exploração extrativa através de plano de manejo sustentado, cabe a ele comprovar não só a existência do plano, mas também a sua efetividade em momento contemporâneo ao fato gerador do ITR.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE.

O arbitramento do VTN é procedimento devidamente previsto em lei (art. 14 da Lei nº 9.393/96), e por isso devem ser utilizados os parâmetros legais lá mencionados, pelas autoridades fiscais, toda vez que o VTN declarado pelo contribuinte não for merecedor de fé. Cabe ao contribuinte a apresentação de laudo que refute os valores apurados por meio do SIPT, laudo este que deve preencher os requisitos legais mínimos para que possa ser acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 09/06/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/05 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da glosa dos seguintes dados declarados pela contribuinte em sua DITR 2004: área de reserva legal (para a qual ela comprovou a averbação, mas deixou de apresentar o ADA), área de exploração extrativa (Plano de Manejo sustentado não comprovado) e valor do VTN (este arbitrado com base no SIPT).

Foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma:

2004	Declarado	Considerado no lançamento
Reserva Legal	31.998,7	0,0
Exploração Extrativa	7.996,7	0,0
Valor da Terra Nua	1.994.920,0	5.624.974,99

Quanto à glosa do VTN, esta foi motivada pelo fato de que o laudo apresentado foi desconsiderado porque trouxe apenas 4 avaliações e não 5, como deveria. Além disso, as avaliações apresentadas seriam, em sua maioria, meras opiniões.

O valor do hectare na DITR foi de R\$ 49,87, enquanto que o valor arbitrado, por hectare, através do SIPT foi de R\$ 140,63.

Cientificada do lançamento, a apresentou Impugnação, por meio da qual alegou que:

- localizara em seus arquivos um ADA, que havia sido protocolado no Ibama em 07.11.2000 (tal documento, porém, não foi anexado aos autos);

- apesar de ter localizado tal documento, sua apresentação seria desnecessária, em razão de decisão judicial que concedeu liminar à Famato para desobrigar os contribuintes do ITR de todo o Estado do Mato Grosso de fazê-lo, e ainda pelo fato de que a jurisprudência pacífica do STJ seria no sentido de ser desnecessária a apresentação do ADA para fins de isenção do ITR. Trouxe jurisprudência do Conselho de Contribuintes, alegando que as decisões colacionadas teriam efeito vinculante;

- a área de reserva legal estava averbada em parte à margem do Registro de Imóveis (50%), mas que este percentual fora ampliado por disposição legal (MP nº 2.166/67, de 24.08.2001, que modificou o art. 16 do Código Florestal, ampliando a área de reserva legal de propriedades situadas na Amazônia Legal para 80% das mesmas);

- o Estado do Mato Grosso instituiu em 1995 a Licença Ambiental Única (LAU), documento imprescindível para que se proceda a qualquer desmatamento naquele Estado, e que também obriga a reserva legal de 80% da área localizada em florestas;

- ainda quanto à área de reserva legal, o laudo técnico trazido aos autos corroboraria a sua existência;

- a área de preservação permanente – apesar de não declarada – existe na propriedade, conforme Laudo de Identificação e Constatação, bem como na imagem de satélite. Por isso, também esta área deveria ser excluída da tributação pelo ITR; e

- não se poderia concordar com a afirmativa de que o laudo trazido aos autos não atenderia o disposto na NBR 14.653-3, pois ele se enquadrava no grau de fundamentação II, não podendo ser enquadrado como grau de fundamentação I simplesmente por não ter 5 informações sobre preços. Discorreu sobre os problemas encontrados na região onde o imóvel está situado, da dificuldade na elaboração do laudo, e sobre as regras da ABNT.

Em seguida, discorreu sobre a insubsistência dos valores apurados pelo SIPT, já que os mesmos não foram apurados para o Estado do Mato Grosso. Alegou que a DRF Cuiabá não possuía tais dados e também não foi comprovada nos autos a composição dos valores utilizados no lançamento. Conclui que foi violado o art. 14 a Lei nº 9.393 e também a Portaria SRF 447/2002.

Por fim, no que diz respeito à exploração extrativa, alegou ter juntado aos autos a matrícula em que foi averbado o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, com área de 7.999,7 hectares, termo este que somente é expedido após a aprovação do projeto de manejo pelo Ibama.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 96/122, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação e alegou, em preliminar, que deveria ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, que deixou de analisar todos os argumentos expostos em sede de Impugnação, e também porque não foi apresentada a composição dos preços do SIPT.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 23.06.2008, como atesta o AR de fls. 94. O Recurso Voluntário foi interposto em 16.07.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de ITR em razão da glosa das áreas declaradas pela Recorrente a título de reserva legal e exploração extrativa, bem como em razão da alteração no valor do VTN declarado (o qual foi arbitrado com base no SIPT).

O lançamento foi integralmente mantido pela decisão recorrida.

A Recorrente alega, em preliminar, que teria havido o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a decisão recorrida deixara de analisar todos os argumentos suscitados na Impugnação, e também porque não fora demonstrada a forma da apuração do SIPT, sistema utilizado para o arbitramento do VTN de sua propriedade.

A preliminar, porém, não merece acolhida, pois o fato de a decisão recorrida não ter analisado todos os fundamentos de sua Impugnação não implicam em cerceamento do direito de defesa, desde que os argumentos tomados em tal decisão sejam suficientes para mantê-la – como ocorreu no caso em tela.

Outrossim, a alegada falta de apresentação da composição do SIPT não implicaria em cerceamento do direito de defesa da Recorrente, sendo matéria verdadeiramente atrelada ao mérito do recurso, a ser analisada no momento oportuno.

No mérito, o primeiro pedido da Recorrente diz respeito à exclusão da área de reserva legal para fins de apuração do ITR.

Em sua defesa, alega o Recorrente, em síntese, que a apresentação do ADA seria desnecessária, em razão de decisão judicial que concedeu liminar à Famato para desobrigar os contribuintes do ITR de todo o Estado do Mato Grosso de fazê-lo, trazendo jurisprudência administrativa e judicial em seu favor.

Alegou ainda que a área de reserva legal estava averbada em parte à margem do Registro de Imóveis no percentual de 50%, mas que este percentual fora ampliado por disposição legal para 80% - sendo este o percentual correto a ser considerado na apuração do ITR. Alegou também que o Estado do Mato Grosso instituiu em 1995 a Licença Ambiental Única (LAU), documento imprescindível para que se proceda a qualquer desmatamento naquele Estado, e que também obriga a reserva legal de 80% da área localizada em florestas. Afirmou, por fim, que o laudo técnico trazido aos autos corroboraria a existência da referida área.

A decisão recorrida negou o pleito da Recorrente ao argumento de que sem a apresentação do ADA, as áreas de reserva legal e de preservação permanente não poderiam ser excluídas da tributação pelo ITR.

Diante deste quadro, é lícito concluir que a discussão, passa, antes de mais nada, pela análise da necessidade, ou não, da prévia apresentação do “ADA” pelo contribuinte, a fim de que possa excluir da área tributável pelo ITR a parcela de sua propriedade relativa a área de preservação permanente.

A lei nº. 9.393/96, em seu art. 10, § 1º exclui da área a ser tributada as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

(...).

A Instrução Normativa SRF nº 60/2002 – fundamento para a manutenção do lançamento em exame – assim dispôs:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

Tal norma foi sucessivamente alterada pela IN/SRF nº 256/02 e 861/08, que sempre estabeleceram a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para a exclusão das áreas de preservação permanente da tributação pelo ITR.

Até então, a exigência de apresentação tempestiva do ADA constava somente destas normas, e não da lei. De fato, a Lei nº 9.393/96 não previa tal exigência.

No entanto, a Lei nº 10.165/2000 determinou que art. 17-O da Lei nº 6.938/81 passasse a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

"§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (NR)

"§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (NR)

"§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei." (NR)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis."(NR)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada na apuração do imposto.

Desde então, esta obrigação consta inclusive do Decreto nº 4.382/02, que versa sobre a exigência do ITR, e que assim dispõe:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)

No caso em exame, o fato gerador objeto do lançamento ocorreu em 2004, quando a referida norma já estava em vigor, razão pela qual a apresentação do ADA seria uma condição – devidamente prevista em lei, para que a Recorrente pudesse se beneficiar da redução desta área da base de cálculo do ITR. Sem a implementação desta condição, não poderia a Recorrente excluir as áreas de reserva legal e preservação permanente da área tributável pelo ITR.

Além disso, a despeito da Recorrente ter afirmado que localizara em seus arquivos um ADA, que havia sido protocolado no Ibama em 07.11.2000, este documento não foi anexado aos autos, razão pela qual sua alegação (desacompanhada da documentação pertinente) não merece acolhida.

A Recorrente alegou ainda que estaria desobrigada da apresentação do ADA para fins de apuração do ITR em razão de liminar obtida pela FAMATO, nos autos do processo nº 98.004092-0. Este pedido, porém, foi negado pela decisão recorrida, sob o esclarecimento de que o referido processo tinha por objeto afastar a aplicação da IN 67/97, e não a exigência da Lei nº 6.938/81. Ademais, restou ainda esclarecido na decisão recorrida que a FAMATO impetrara um segundo Mandado de Segurança, agora para afastar a exigência legal de apresentação do ADA – porém a segurança fora denegada.

Sendo assim, também este pedido não merece acolhida, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Outrossim, importante salientar que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para este fim decorre de lei, razão pela qual não cabe a este Conselho afastar a sua aplicação, nos termos da Súmula nº 2, segundo a qual: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por isso, e em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, deixo de acolher o pedido da Recorrente para que seja reconhecida a área de reserva legal alegadamente existente em sua propriedade.

O mesmo raciocínio esposado acima se aplica ao pedido da Recorrente para que seja excluída da tributação a área de preservação permanente, a qual sequer fora declarada por ela na DITR 2004.

A outra glosa feita pela fiscalização na DITR apresentada pela Recorrente para o exercício 2004 foi da área declarada como sendo de exploração extrativa.

Como afirmado anteriormente, a Recorrente declarou que sua propriedade possuía uma área de 7.996,7 hectares. Esta área foi objeto de glosa por não ter a Recorrente apresentado à fiscalização o plano de manejo florestal sustentado aprovado ou autorizado pelo Ibama.

Em sua defesa, a Recorrente alegou ter juntado aos autos a matrícula em que foi averbado o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, com área de 7.999,7 hectares, termo este que somente é expedido após a aprovação do projeto de manejo pelo Ibama.

Na análise de suas alegações, a decisão recorrida manteve a glosa da referida área, ao entendimento de que o laudo trazido pela Recorrente não seria suficiente a comprovar a existência do plano de manejo, e que também a averbação não o comprovaria, pois caberia a ela ter trazido aos autos a documentação que comprovasse o efetivo cumprimento deste plano.

Neste particular, é preciso antes de mais nada analisar o que diz a legislação a respeito da matéria. O art. 10, inc VI, § 5º da Lei 9393/96 estabelece que:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

(sem destaques no original)

Como se vê, a lei realmente determina de que formas a área de exploração extrativa poderá ser demonstrada: através da análise dos índices de rendimento por produto ou através da comprovação da existência de plano de manejo, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. Assim, quando o contribuinte visa comprovar a existência da área de exploração extrativa através de plano de manejo sustentado, cabe a ele comprovar não só a existência do plano, mas também a sua efetividade em momento contemporâneo ao fato gerador do ITR.

No caso em tela, a Recorrente buscou demonstrar a existência da referida área de exploração extrativa através de cópia da matrícula do registro de imóveis da qual constaria a averbação do plano de manejo.

Ocorre que, na realidade, o que consta da matrícula no registro de imóveis é a averbação do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, gravando a área lá delimitada como sendo de utilização limitada, a qual somente poderia ser explorada mediante Manejo Florestal Sustentado “desde que autorizado pelo IBAMA”.

Diante da falta de comprovação da existência, bem como do devido cumprimento do mencionado plano, não merece acolhida a pretensão da Recorrente.

Por fim, o último item a ser analisado aqui diz respeito ao arbitramento do VTN constante da DITR 2004 apresentada pela Recorrente.

Alega o Recorrente que seria nulo o arbitramento efetuado, uma vez que ele não teve acesso aos critérios utilizados pela fiscalização para chegar ao VTN tomado por base no lançamento. Sustenta que não se poderia concordar com a afirmativa de que o laudo trazido aos autos não atenderia o disposto na NBR 14.653-3, pois ele se enquadrava no grau de fundamentação II, não podendo ser enquadrado como grau de fundamentação I simplesmente por não ter “5 informações sobre preços” (como pretendeu a fiscalização). Discorreu sobre os problemas encontrados na região onde o imóvel está situado, da dificuldade na elaboração do laudo, e sobre as regras da ABNT.

Em seguida, discorreu sobre a insubsistência dos valores apurados pelo SIPT, já que os mesmos não foram apurados para o Estado do Mato Grosso. Alegou que a DRF Cuiabá não possuía tais dados e também não foi comprovada nos autos a composição dos valores utilizados no lançamento. Conclui que foi violado o art. 14 a Lei nº 9.393 e também a Portaria SRF 447/2002.

No caso, a fiscalização procedeu ao arbitramento do VTN declarado pela Recorrente pelo fato de que o laudo apresentado por ela trazia apenas 4 avaliações - e não 5, como deveria. Além disso, as avaliações apresentadas seriam, em sua maioria, “meras opiniões”.

O valor do hectare declarado pela Recorrente na DITR foi de R\$ 49,87. O valor constante do laudo foi de R\$ 21,66 - com base na tabela de fls. 43 dos autos, que elenca os VTNs médios fornecidos pelos seguintes órgãos: Prefeitura (que não forneceu nenhum valor), Sindicato Rural, Cartório de Registro e a EPLAN – Escritório de Planejamento Agropecuário. Já o valor por hectare, arbitrado através do SIPT foi de R\$ 140,63.

Para que se possa analisar este pleito do Recorrente, é necessário recorrer, mais uma vez, à legislação sobre a matéria.

Isto porque o arbitramento, no caso em tela, decorreu da alegada falta de comprovação do valor declarado em DITR a título de VTN para o imóvel de sua propriedade. Em casos como este, existe previsão legal específica para que o arbitramento ocorra – trata-se do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que assim determina:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos

realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

(grifamos)

Tal sistema (SIPT), por seu turno, foi instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, que assim dispôs:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Foi assim que se deu a apuração do valor do VTN para fins de lançamento do ITR no caso que aqui se examina. Nos termos da legislação supra citada, vê-se que a autoridade fiscal agiu corretamente, pois na falta de outro parâmetro para aferir o valor do imóvel da Recorrente – e entendendo que não mereciam fé os valores por ele declarados em DITR, utilizou-se do referido SIPT.

Este sistema (SIPT) foi criado justamente para balizar o arbitramento a ser efetuado em casos como o que ora se analisa. Desde que obedecidos os critérios mencionados na lei e na IN acima transcritas, abre-se – com a Impugnação ao lançamento – a chance para o contribuinte se defender. Este é o início do processo por meio do qual serão rebatidos os critérios utilizados pela autoridade fiscal, de forma a comprovar (se for o caso) que o arbitramento estava equivocado, e que o valor declarado em DITR seria merecedor de fé.

No caso em tela, o documento de fls. 142 indica a forma pela qual o SIPT utilizado foi composto, e dele se extrai que se trata de uma média dos valores declarados em DITR para as propriedades daquela região.

Com efeito, é certo que pode haver eventuais (e até grandes) discrepâncias entre os valores de propriedades vizinhas ou próximas.

No entanto, este é um parâmetro razoável encontrado pela fiscalização para buscar uma forma de arbitrar o VTN da propriedade da Recorrente. O arbitramento é uma forma devidamente prevista em lei para apuração do imposto devido, e contra ele cabe ao contribuinte fazer prova robusta no sentido de que seu uso foi indevido.

Ressalte-se ainda que a própria Recorrente reconhece a dificuldade de demonstrar, através do laudo por ela elaborado, o efetivo VTN de sua propriedade, dadas as características e peculiaridades da região em que está localizada sua propriedade. Este raciocínio se aplica também à fiscalização, pois a média apontada para as DITR dos imóveis localizados na região foi um dos únicos parâmetros encontrados para a formação do SIPT.

Considerando todos estes fatos, e ainda considerando que há previsão legal expressa para o arbitramento em exame, é de ser mantida também esta parte do lançamento, pois a Recorrente não logrou êxito em demonstrar que o VTN constante de sua DITR estaria correto.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora